

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo: Art. 43º

Assunto: Revogação de Benefícios Fiscais e aplicação da lei fiscal no tempo.

Processo: 413/2012 com despacho de concordância de 2012.03.19 do Subdiretor- Geral substituto legal do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Conteúdo: I – A questão que se coloca é a de saber se uma entidade beneficiária da taxa reduzida de IRC de 10%, ao abrigo da al. b) do nº1 art. 43º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) – regime fiscal da interioridade – entretanto revogado pela Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, mantém esse benefício até ao término do período de cinco anos legalmente estipulado ou se, pelo contrário, se deverá aplicar a taxa geral já a partir de 1 de janeiro de 2012, data da entrada em vigor da referida Lei nº 64-B/2011.

II – Os pressupostos normativos para a constituição do benefício fiscal – que não se confundem com as condições requeridas no nº2 do art. 43º do EBF – reportam-se ao momento da “instalação” da entidade empresarial no âmbito da área beneficiária, na medida em que só a partir deste momento estão reunidos os elementos exigíveis para a concessão do referido benefício (cfr. al. b) do nº1 do art. 43º EBF).

III – Decorre, pois, do quadro normativo explicitado na al. b) do nº1 do art. 43º do EBF não apenas o momento genético do benefício fiscal em apreço (*a instalação de novas entidades cuja atividade principal se situe nas áreas beneficiárias*) mas a própria duração, em termos temporais, do benefício (*os primeiros cinco períodos de atividade*).

IV – Reportando-se o facto tributário gerador do benefício fiscal em análise (aplicação da taxa reduzida de 10%) ao momento da instalação da empresa na área beneficiária, incontornável se torna concluir que a extinção desse benefício não poderá surtir efeitos sobre a situação dessa mesma empresa enquanto beneficiária, durante cinco períodos de tributação, de uma taxa de IRC de 10%, sob pena de retroatividade da lei fiscal e, consequentemente, violação do disposto no nº3 do art. 103º da Constituição da República Portuguesa.

V – Por outro lado, estabelece o nº1 do art. 11º do EBF que *“as normas que alterem benefícios fiscais convencionais, condicionados ou temporários, não são aplicáveis aos contribuintes que já aproveitem do direito ao benefício fiscal respetivo, em tudo o que os prejudique, salvo quando a lei dispuser em contrário”*.

VI - Nestes termos, a revogação do art. 43º do EBF não se aplica a uma empresa constituída, nos últimos quatro períodos de tributação, numa das áreas beneficiárias, a qual poderá assim continuar a beneficiar da aplicação de uma taxa reduzida de 10% em sede de IRC até ao término dos cinco períodos de atividade expressamente mencionados na al. b) do nº1 do mesmo normativo.